



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Tribunal Pleno

Processo: **706461**

Natureza: Recurso de Revisão

Apensado à Prestação de Contas de Exercício n. **624125**

Exercício/Referência: Acórdão da Quarta Câmara, sessão de 14/03/05

Órgão/Entidade: Instituto Estadual de Florestas – IEF

Recorrentes: Evandro Xavier Gomes, ex-Diretor do IEF

Procurador(es): Valdir Mendes Rodrigues Filho, OAB/MG 60165, (procurador do recorrente); Carla Silva Minafra, OAB/MG 73773; Narciso Carlos de Almeida, OAB/MG 61395, Sílvia Regina Silva Gonçalves, OAB/MG 94.444; Daniela Gomes de Assis, OAB/MG 88576, Cyntia Teodora Gomes Lorengo, OAB/MG 5586-E; Leticia Gomes Souza, OAB/MG 8298-E, e Maria Luiza Ferreira Augusto dos Santos, Procuradores do IEF.

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO – PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE – PRESENÇA DOS REQUISITOS – CONHECIMENTO – PREJUDICIAL DE MÉRITO – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM RELAÇÃO À MULTA – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – MÉRITO – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – FATO GERADOR DAS OCORRÊNCIAS DE IRREGULARIDADES – ÉPOCA DIVERSA DA TEMPORALIDADE DA GESTÃO DO RECORRENTE – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO PELO RESSARCIMENTO – RECURSO PROVIDO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1) Entende-se que, considerando o advento do instituto da prescrição no âmbito da pretensão punitiva deste Tribunal e constatada de ofício a paralisação da tramitação do feito, em relação à supracitada multa, resta configurada a hipótese de prescrição punitiva prevista no art. 110 – F da Lei Complementar n. 102/2008, com a redação dada pela Lei Complementar n. 120/2011.

2) Considera-se prejudicado o presente recurso quanto à sanção e reconhece-se de ofício a prescrição da pretensão punitiva desta Corte nesse ponto para extinguir a multa de R\$1.000,00 aplicada ao recorrente.

3) As despesas irregulares tiveram seu fato gerador em momento anterior ao da gestão do recorrente. Nesse contexto, acolhe-se a manifestação técnica no sentido da responsabilidade do recorrente em instaurar a Tomada de Contas, tomando as providências previstas no Decreto 37.924/96, para possibilitar o ressarcimento. Contudo, entende-se que a referida devolução não é de responsabilidade do recorrente, considerando que à época dos fatos não era gestor da entidade. Assim, acolhem-se as razões recursais.

4) Recurso de revisão a que se dá provimento para excluir a cobrança de ressarcimento ao erário.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
Tribunal Pleno - Sessão do dia 16/10/13

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

PROCESSO:	706461 (apensado aos autos n. 624125)
NATUREZA:	Recurso de revisão
PROCEDÊNCIA:	Evandro Xavier Gomes, ex-Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas (IEF)
RELATOR:	Conselheiro Sebastião Helvecio

I RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de revisão interposto pelo Sr. Evandro Xavier Gomes, ex-Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas, visando reformar a decisão proferida pela Quarta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Câmara, na reunião de 14/3/2005, na apreciação dos autos de n. 624125 – conforme acórdão de fl. 224 e 225 dos autos recorridos, que julgou irregulares as contas da autarquia relativas ao exercício de 1999 e aplicou-lhe multa no valor de R\$1.000,00, bem como determinou a devolução aos cofres públicos do montante de R\$216,14.

Consoante a análise técnica realizada, fl. 53 a 65, as alegações do recorrente não foram suficientes para modificar a decisão, porquanto improcedentes. Ato contínuo, deu-se nova vista dos autos ao recorrente, tendo sido procedida a juntada de fl. 85 a 162, reiterando os termos da peça recursal.

Posteriormente, manifestou-se o impedimento do Auditor Edson Antônio Arger, fl. 164. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no seu parecer conclusivo, em sede preliminar, opinou pela inadmissibilidade do recurso, diante de sua manifesta inadequação, fl. 166 a 167.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 - Preliminar de admissibilidade

Ratifico os termos do despacho exarado pelo Presidente deste Tribunal à época, fl. 42, quanto aos pressupostos de admissibilidade deste recurso de revisão, dou-lhe acolhimento em face da sua tempestividade e legitimidade, em observância às disposições regimentais então vigentes. Em sentido contrário, a douta Procuradora Maria Cecília Borges, do Ministério Público junto ao Tribunal, ao tratar do assunto, em parecer precedente a este voto, destaca, em síntese, que a petição do recorrente não preenche os pressupostos de admissibilidade recursal previstos pelo art. 264 da Resolução n. 10/96, o Regimento Interno vigente à época da interposição do recurso, haja vista não ter o recorrente demonstrado haver divergência entre a decisão recorrida e a prolatada por outra Câmara ou pelo Tribunal Pleno em caso análogo, erro material contido na decisão atacada, nem sequer desacordo do Acórdão com as Notas Taquigráficas, razão pela qual opina por sua inadmissibilidade diante de sua inadequação.

Não obstante a proposta ora defendida, com as vênias de estilo, permito-me divergir do posicionamento da douta Procuradoria, considerando que, na análise dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revisão interpostos nesta Corte, sob a égide do RITCEMG n. 10/96, ínsitos em seu art. 264, o entendimento prevalecente neste Plenário é o de que a referida norma regimental extrapolou o que estava previsto na Lei Orgânica vigente à época, Lei Complementar n. 33/94, e que o estabelecimento de pressupostos para o ingresso de recurso, por ser matéria estritamente legal, deve ser conhecido por esta Corte nos termos da lei vigente à época.

Nesse contexto, admito o presente recurso, por restarem preenchidos todos os requisitos previstos na Lei Complementar n. 33/94, vigente à época de sua interposição.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Também de acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:
NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

2 - Prejudicial de Mérito

No caso dos autos em epígrafe, constatei que houve paralisação da tramitação do feito no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de 20/11/2007 a 09/04/2013, ou seja, permanecendo em um mesmo setor desta Corte por período superior a cinco anos.

Entendo que, considerando o advento do instituto da prescrição no âmbito da pretensão punitiva deste Tribunal e constatada de ofício a paralisação da tramitação do feito, em relação à supracitada multa, resta configurada a hipótese de prescrição punitiva prevista no art. 110 – F da Lei Complementar n. 102/2008, com a redação dada pela Lei Complementar n. 120/2011, segundo a qual “a pretensão punitiva do Tribunal de Contas prescreverá quando a paralisação da tramitação processual do feito, em um setor, ultrapasse o período de cinco anos”.

Importa notar que apenas parte da decisão ora combatida, referente à multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), se enquadra à regra da prescritibilidade, sendo que a parte do acórdão que condenou o ex-Diretor do Instituto Estadual de Florestas, o recorrente, a ressarcir ao erário municipal o valor de R\$216,14 (duzentos e dezesseis reais e catorze centavos) se amolda à exceção prevista no § 5º do art. 37 da Constituição da República de 1988: “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”

Pelo exposto, constatada tal paralisação, entendo que resta prejudicado o presente recurso quanto à multa e voto pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte nesse ponto para extinguir a multa de R\$1.000,00 aplicada ao Sr. Evandro Xavier Gomes, imposta no Acórdão de fl. 224 a 225 da Prestação de Contas de Exercício n. 624125, com fundamento nos artigos 110-B e 110-F da Lei Complementar n. 102/2008.

3 - Mérito

Conforme o Acórdão de fl. 224 e 225 dos autos n. 624125, foi determinada a devolução ao erário da importância de R\$216,14 referente ao saldo de adiantamentos de viagem concedidos ao ex-servidor Ivanildo Pereira.

Em sua peça recursal o responsável alega que as referidas despesas com viagem foram autorizadas em 29/10/1998 e 03/11/1998, momento em que não era gestor da entidade, tendo em vista que o período de sua gestão é de 23/01/1999 a 20/06/2000.

Com efeito, as ocorrências mencionadas tiveram seu fato gerador em momento anterior ao da gestão do recorrente. Nesse contexto, acolho a manifestação técnica no sentido da responsabilidade do recorrente em instaurar a Tomada de Contas, tomando as providências previstas no Decreto 37.924/96, para possibilitar o ressarcimento. Contudo, entendo que a referida devolução não é de responsabilidade do recorrente, considerando que à época dos fatos não era gestor da entidade.

Assim, acolho as razões recursais, tendo em vista que o débito apurado não é de responsabilidade do recorrente.

III VOTO

Ante o exposto, reconheço de ofício a aplicação da prescrição da pretensão punitiva desta Corte para extinguir a multa de R\$1.000,00 (mil reais) aplicada ao Sr. Evandro Xavier



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Gomes, imposta no Acórdão de fl. 224 a 225 da Prestação de Contas de Exercício n. 624125, com fundamento nos artigos 110-B e 110-F da Lei Complementar n. 102/2008.

E, no mérito, dou provimento ao recurso interposto para excluir a cobrança de ressarcimento ao erário do valor de R\$216,14 (duzentos e dezesseis reais e catorze centavos) referente ao saldo de aditamentos de viagem concedidos ao ex-servidor Ivanildo Pereira, tendo em vista que a referida devolução não é de responsabilidade do recorrente, pois, à época dos fatos, não era gestor da entidade.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos, a teor do disposto no art. 176, IV, da Resolução n. 12/2008.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **706461**, e **apenso** referentes ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Evandro Xavier Gomes, ex-Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas, visando reformar a decisão proferida pela Quarta Câmara, na reunião de 14/3/2005, na apreciação dos autos da Prestação de Contas Municipal n. 624125, conforme acórdão de fl. 224 e 225 dos autos recorridos, que julgou irregulares as contas da autarquia relativas ao exercício de 1999 e aplicou-lhe multa no valor de R\$1.000,00, bem como determinou a devolução aos cofres públicos do montante de R\$216,14, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto Relator: **I**) em admitir o presente recurso, por restarem preenchidos todos os requisitos previstos na Lei Complementar n. 33/94, vigente à época de sua interposição; **II**) em prejudicial de mérito, em reconhecer de ofício a aplicação da prescrição da pretensão punitiva desta Corte para extinguir a multa de R\$1.000,00 (mil reais) aplicada ao Sr. Evandro Xavier Gomes, com fundamento nos artigos 110-B e 110-F da Lei Complementar n. 102/2008; **III**) no mérito, em dar provimento ao recurso interposto para excluir a cobrança de ressarcimento ao erário do valor de R\$216,14 (duzentos e dezesseis reais e catorze centavos) referente ao saldo de aditamentos de viagem concedidos ao ex-servidor Ivanildo Pereira, tendo em vista que a referida devolução não é de responsabilidade do recorrente, pois, à época dos fatos, não era



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

gestor da entidade; **IV)** em determinar, uma vez cumpridas as disposições regimentais, o arquivamento dos autos, a teor do disposto no art. 176, IV, da Resolução n. 12/2008.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de outubro de 2013.

ADRIENE ANDRADE
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

MGM/dc

(Assinado eletronicamente)